



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa, ao *caput* do art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 1º, aos §§ 2º a 4º do art. 1º, ao art. 2º, ao *caput* do art. 3º e aos arts. 4º e 5º; e acrescente-se alínea “a-1” ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento, de comercialização e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.”

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento, de comercialização e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, observado o seguinte:



I – enquadram-se no disposto neste artigo as parcelas de operações de crédito rural, de que trata o caput, contratadas com recursos controlados e/ou livres:

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

a-1) prorrogadas ou renegociadas de safras anteriores a 2024;

b) cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul;

.....

II –

a) liquidadas ou amortizadas anteriormente à data de publicação desta lei;

b) os valores indenizados pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro - ou outros seguros da produção rural;

.....

§ 2º Para a concessão do benefício o mutuário, com perdas entre 30% e 60%, deverá apresentar documento autodeclaratório de perdas, podendo ser condicionada a apresentação de laudo técnico por profissionais habilitados e devidamente registrado em seu Conselho de classe, para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento.

§ 3º O percentual de desconto concedido será estabelecido por decreto.

§ 4º O desconto utilizará o menor percentual de perdas entre o declarado pelo mutuário e o apurado no laudo técnico previsto no § 2º, quando couber.”

“Art. 2º Os percentuais e os limites de desconto por operação, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto.

Parágrafo único. A concessão do desconto para as operações de crédito em situação de inadimplência ficará condicionada à liquidação ou à regularização das parcelas vencidas e não pagas relativas ao período anterior a 31 de dezembro de 2023, hipótese em que não fará jus ao desconto de que trata esta Medida Provisória.”



“**Art. 3º** O Poder Executivo federal instituirá comissão, cujas regras serão disciplinadas por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para analisar os pedidos de desconto das operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária ou enquadradas no disposto nos art. 1º e art. 2º, de mutuários cuja renda esperada do empreendimento financiado pelo crédito de custeio ou industrialização ou o bem ou a atividade financiada pelo crédito de investimento tenha tido perda superior a 60% (sessenta por cento), em razão de deslizamento de terras ou da força das águas na inundação, respeitado o disposto no art. 4º e observado que:

.....”

“**Art. 4º** A operação de crédito poderá ter somente uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.”

“**Art. 5º** Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União observado que ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá as normas e as condições para a concessão e o ressarcimento do desconto e do pagamento de equalização das operações renegociadas de sua responsabilidade de que trata esta Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda global proposta à Medida Provisória nº 1.247 justifica-se pelas condições excepcionais enfrentadas pelos produtores rurais do Rio Grande do Sul, devido aos fenômenos climáticos extremos de La Niña e El Niño. Esses eventos resultaram em perdas significativas e generalizadas, independentemente da situação dos municípios. O foco da medida deve ser os produtores, que são diretamente afetados pelas perdas. A utilização de decretos municipais de calamidade para determinar a elegibilidade ao benefício é inadequada, pois há casos de produtores com grandes perdas em municípios que não declararam emergência, assim como produtores sem perdas em municípios



em calamidade. Além disso, muitos produtores possuem propriedades em diferentes localidades, o que complica a gestão do crédito rural quando se consideram decretos municipais.

A substituição do critério de renda por receita na determinação das perdas visa simplificar a apuração e garantir que todos os produtores afetados possam se beneficiar das medidas de auxílio. A renda está sujeita a variações complexas, enquanto a receita é um critério mais direto e fácil de verificar, especialmente em situações de crise climática. A inclusão de montantes de safras anteriores renegociadas também é essencial. Os recursos livres também fazem parte do crédito rural e devem ser cobertos em caso de perdas, principalmente considerando os altos juros que podem inviabilizar o parcelamento.

A alteração da data de vencimento das parcelas para a partir de 1º de janeiro de 2024 é proposta em resposta às perdas superiores a 30% causadas pelas estiagens em safras passadas. Isso oferece um prazo mais realista para os produtores se recuperarem financeiramente. A supressão da exigência de decretos municipais de emergência ou calamidade visa agilizar o processo de concessão de benefícios e reduzir a burocracia, focando diretamente nas perdas dos produtores em vez da situação administrativa dos municípios.

A transformação da Medida Provisória em lei é sugerida para garantir segurança jurídica e estabilidade às mudanças propostas, proporcionando maior proteção e previsibilidade aos produtores rurais. No que tange ao enquadramento das operações de crédito rural, a exclusão de operações que foram apenas enquadradas em programas de mitigação de riscos, mas não efetivamente indenizadas, é injusta. A emenda propõe que apenas a parte já indenizada seja excluída, garantindo que os produtores não sejam penalizados por critérios que não refletem a realidade das suas perdas.

A validação das perdas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS - é uma exigência que pode gerar atrasos significativos na concessão dos benefícios, dado que muitos conselhos não estão preparados para lidar com a demanda. Portanto, simplificar esse processo é fundamental para que os produtores recebam o apoio necessário em tempo hábil. Além disso, a definição de descontos e renegociações com base nas



operações individuais, e não no mutuário como um todo, facilita a administração dos créditos pelos agentes financeiros, reduzindo a complexidade e o retrabalho.

No artigo 2º, a mudança na data do parágrafo único para 31 de dezembro de 2023, mantendo o restante da redação, reconhece que muitos mutuários se tornaram inadimplentes devido aos desastres climáticos. Condicionar a concessão de descontos à regularização prévia das parcelas seria um obstáculo injusto para os produtores que foram diretamente afetados.

Por fim, a garantia de recursos suficientes é essencial para a eficácia da Medida Provisória, evitando que os produtores fiquem sem o apoio necessário, como ocorre atualmente com o Seguro Rural. Assegurar a disponibilidade de recursos após a aprovação do Decreto Legislativo nº 36 é crucial para que a medida alcance seu objetivo de proporcionar alívio financeiro e sustentabilidade aos produtores rurais do Rio Grande do Sul em um período de extrema necessidade.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

